

**INDENIZAÇÃO AO FILHO POR DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE
CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

MARIA ALICE SOARES DASSI^{*}

^{*} Bacharel em Direito pelo Integrado – Colégio e Faculdade de Campo Mourão/PR.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 A Proteção da Criança ou Adolescente quanto à Convivência Familiar. 3 Descumprimento do dever de Convivência. 4 A Responsabilidade Civil dos Pais. 5 Conclusão. 6 Referências Bibliográficas.

1 Introdução

Tem-se tratado muito comumente na doutrina e na prática forense do descumprimento da obrigação de alimentos dos pais em relação aos filhos, inclusive é uma das duas modalidades de prisão civil admitidas no direito pátrio constitucional (art.5, inciso XIXVII, da CF/88). Porém, o que se busca com o presente artigo é a análise do descumprimento do dever de “convivência familiar” e suas conseqüências jurídicas e não a obrigação do “sustento” dos filhos.

Inicialmente se faz necessário conceituar o que se entende por convivência, e especialmente, por convivência familiar. O dicionário Aurélio traz que convivência “*é o ato ou efeito de conviver; familiaridade; relações íntimas; trato diário*”.¹ Já a definição de conviver é “*viver em comum; ter familiaridade, convivência*”.²

À partir daí pode-se concluir que a convivência ou o ato de conviver, na maioria das vezes, está intimamente ligada às relações e vínculos familiares. O capítulo III do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) trata do direito à convivência familiar e comunitária, composto de dispositivos que visam colocar a criança ou adolescente inserido no seio de uma família. É texto do artigo 19, *in verbis*:

“Art 19 – Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.”

¹ FERREIRA; Aurélio Buarque de Holanda. *Pequeno dicionário brasileiro da língua portuguesa*, p. 325

² *Idem*, *Ibidem* p. 325

Especialmente parte dele que se passará a analisar no presente artigo, notadamente as conseqüências em caso de seu descumprimento do dever de convivência familiar pelos pais.

2 A Proteção da Criança ou Adolescente quanto à Convivência Familiar

O referido artigo na primeira parte dispõe que *“toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família”*. Já o artigo 25 do ECA conceitua o que vem a ser família na natural *in verbis*:

“ Art 25 – Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendente”.

Quando se refere à comunidade não se fala em casamento, então basta que haja uma comunidade de convivência entre pais e filhos, não se faz mais distinção entre família legítima e família ilegítima, apesar desta já não existir mais, pois a união estável é reconhecida como uma entidade familiar.³

Cláudia Maria da Silva, no artigo publicado na Revista Brasileira de Direito de Família, Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho, aduz que:

*A crucial importância do exame dos fundamentos das relações e dos vínculos familiares radica na circunstância de que é no seio deste grupo que o indivíduo nasce e se desenvolve, moldando sua personalidade ao mesmo tempo em que se integra ao meio social. Durante toda a sua vida, é na família que o indivíduo encontra conforto e refúgio para sua convivência.”*⁴

Oportuna a definição de pessoa normal para a Psicologia, “pessoa normal é aquela que se relaciona satisfatoriamente consigo e com os outros”⁵

É o indivíduo equilibrado que se quer formar para o bom convívio com ele mesmo e com a sociedade, através dos ditames legais. Daí quando o ECA dispõe, expressamente, o direito à convivência, está buscando o pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. Aquela criança ou adolescente privado desse convívio familiar, muitas vezes irão apresentar

³ ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*, p. 25

⁴ *Revista Brasileira de Direito de Família*, p. 122.

⁵ CALLUF, Emir. *Psicologia da personalidade*, p 17.

desvios de personalidade gerando dificuldades de relacionamento, quando não são encontrados, muitas vezes, ocupando o banco dos réus nos tribunais.

A convivência, consigo e com os outros pode ficar comprometida. Não se apresenta de forma satisfatória, onde lhe traz frustrações, das mais amenas às mais violentas, além de atitudes inadequadas no relacionamento social.

É na família que se dá os primeiros passos para um desenvolvimento emocional equilibrado. "A família exerce uma poderosa influência sobre os seus membros. É a fonte da qual se originam resistências emocionais como frustração e outras experiências emocionais."⁶

São inúmeras as situações no seio familiar que podem levar a distúrbios de personalidade da criança: brigas constantes entre pais, disciplina severa ou demasiadamente exigente, lares desfeitos, abandono afetivo dos pais, dentre outras. Enfim, "viver com", "conviver", não significa uma mera justaposição espacial ou distribuição racional de tarefas, é muito conhecido o fenômeno desumano da multidão solitária ou formigueiro de gente. Conviver, trata-se de uma presença obtida sempre que se comunica em plano pessoal, que é basicamente afetivo, enriquecido com uma convivência mútua. "Alimentar o corpo sim, mas também cuidar da alma, da moral, do psíquico. Estas são as prerrogativas do poder familiar e principalmente da delegação divina do amparo aos filhos"⁷

O artigo 4º *caput* do ECA assegura também o direito à convivência familiar à criança e ao adolescente, quando determina que é dever da família garantir, prioritariamente, "a efetivação dos direitos referentes... à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Roberto João Elias *in* Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ao analisar o referido artigo, indica que a raiz dos problemas dos menores está na família e, todos devem empreender esforços para que esta família seja fortalecida.⁸ Não é inoportuno lembrar que quando se fala em família não está presente obrigatoriamente aquela constituída pelo casamento, basta que exista uma comunidade onde convivem os pais ou qualquer um deles com os descendentes.

⁶ SAWREY, JAMES M., TELFORD, Charles W. *Psicologia Educacional*, p. 374

⁷ SILVA, Cláudia Maria. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. *Revista Brasileira de Direito de Família*, p. 123.

⁸ ELIAS, Roberto João, *op. cit.*, p. 6.

Cláudia Maria da Silva cita em seu artigo sobre Indenização ao filho que a eminente doutrinadora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka *in* Família e Casamento em Evolução, muito sabiamente traz como deve ser esta convivência familiar quando diz que “o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores, e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade.”⁹

Não resta dúvidas à respeito da importância do convívio familiar da criança ou adolescente com os pais, preferencialmente em um lar harmonioso, para o desenvolvimento de sua personalidade. Da mesma forma, também vastamente presente no ordenamento jurídico brasileiro sua garantia. Quando da inexistência desta convivência familiar causada pela constante ausência, daquele pai ou mãe que não detém a guarda do filho, no caso de separação do casal, e que se compromete além dos alimentos a também fazer visitas periódicas ao mesmo e deixa de fazê-lo. Deixar de depositar ou entregar o valor da pensão alimentícia, como dito inicialmente, é uma das duas únicas hipóteses de prisão civil, pelo preceito constitucional brasileiro. E quando aquele pai ou mãe deixa de visitar o filho, deixando de entregar afeto, carinho, o que o ordenamento jurídico prevê atualmente?

A resposta a estas questões não são claramente evidenciadas na legislação brasileira. Quando o Código Penal dispõe sobre o abandono de incapaz se refere à falta de proteção a esse incapaz, expondo-o a riscos, em seu artigo 133. Este abandono é diferente daquele que quer se tratar.

3 Descumprimento do dever de Convivência

Abandono é “ato ou efeito de abandonar; desamparo; desprezo”.¹⁰ Esta é a definição trazida pelo conhecido Dicionário Aurélio. O Dicionário Jurídico não dispõe sobre este tipo de abandono que mais se aproxima ao desprezo. Traz a definição de vários tipos de abandono como: o abandono do lar, quando

⁹ SILVA, Cláudia Maria, op. cit., p. 131.

¹⁰ FERREIRA; Aurélio Buarque de Holanda, op. cit., p. 2.

se afasta sem a intenção de voltar; o abandono de incapaz, se referindo ao contido no artigo 133 do Código Penal, dentre outros.¹¹

O filho que é desprezado pelo genitor que não detém a sua guarda, pode ter distúrbios de personalidade irreversíveis. A convivência, mesmo que não freqüente, dos genitores com os filhos significa respeito ao seu direito de personalidade e de um desenvolvimento normal, é garantir-lhe a dignidade da pessoa humana.

Quando ocorre normalmente a separação de um casal com filhos, é acordado um valor a ser pago à título de pensão alimentícia e a programação de visitas as quais têm direito aquele que não deteve a guarda dos mesmos. Este direito a visitas encontra-se garantido pelo disposto no artigo 1.589 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.589. *O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá -los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.(grifo nosso)*

Analisando o referido artigo pode-se chegar a conclusão de que as visitas dos pais aos filhos, têm o intuito de suprir a necessidade dos pais, primordialmente, tanto é que a lei faculta aos pais a visita quando indica que “poderá visitá-los”, daí não existir sanções típicas aplicáveis àqueles que descumprem as condições impostas ao direito de visitas

Deveria ser um “dever” e não uma faculdade dos pais em cumprir a determinação de visitas aos filhos com conseqüente sanção àqueles que a descumprissem.

O princípio da dignidade humana é preceito constitucional disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal Brasileira. A palavra *dignidade* vem do latim *dignitas* que significa honra, virtude ou consideração.¹² Daí se entender que dignidade é uma qualidade moral inata e é a base do respeito que lhe é devido. De fato, conceituar dignidade da pessoa humana não é tarefa das mais fáceis, pois sempre há influência do momento histórico vivido. É necessário evitar a conceituação da dignidade da pessoa humana, levando em conta aquilo que se valoriza como bom ou ruim.

¹¹ SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*, p. 2 a 4.

¹² SILVA, De Plácido, *op. cit.*, p.458

Em suma, tem-se que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é de importância ímpar, pois repercute sobre todo o ordenamento jurídico. É um mandamento nuclear do sistema, que irradia efeitos sobre praticamente todas as outras normas e princípios. A tutela de direitos pressupõe que seja respeitada a dignidade do homem. Não adianta adotar um ordenamento jurídico avançado se o personagem principal é deixado à sua própria sorte. A preocupação do legislador constituinte foi a de que o Estado proporcionasse condições para que todos tivessem o direito de ter uma existência digna e respeitosa.

4 A Responsabilidade Civil dos Pais

A convivência saudável entre pais e filhos não se esgota com a manutenção dos filhos quanto a aspectos materiais provendo-os de alimentos, educação e guarda. É muito mais que isso para o desenvolvimento de sua personalidade.

Deixou-se, na atualidade, de entender a família como uma relação apenas de poder onde os pais são responsáveis pela “criação” dos filhos. A família é entendida como uma comunidade afetiva onde o carinho, a atenção e o respeito com os filhos fazem parte importante e imprescindível deste contexto.

A garantia desta convivência está determinada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que além de dispor sobre o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar as condições necessárias para o desenvolvimento da criança e do adolescente, também trata, em sua parte final, sobre o dever de colocá-las “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.¹³

Atos ou omissões voluntárias ou negligentes ou ainda imprudentes que causem dano a alguém são passíveis de penalização do agente através de condenação ao pagamento de indenizações pecuniárias ou a reparação do dano causado. Dispõe o ordenamento jurídico brasileiro que aquele que violar direito ou causar dano a alguém, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, conforme disposição do artigo 186 do Novo Código Civil, in verbis:

¹³ Art. 227 da Constituição Federal.

Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

A análise deste artigo evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, violar direito ou causar prejuízo a outrem.

Já o artigo 927 do mesmo diploma legal dispõe que o dano causado a alguém por cometimento de ato ilícito deve ser reparado, *in verbis*:

Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito, (art,186 e 187) causar danos a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

O ato ilícito que impede desenvolvimento pleno da personalidade da pessoa humana quando causado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, por analogia se enquadra no disposto no artigo 186 do Código Civil e deve ser reparado, ainda que esse dano seja, exclusivamente moral, por força do artigo 927 também do Código Civil.

Silvio de Salvo Venosa indica que : *“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”*.¹⁴ e completa: *“será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinada a cada caso”*.¹⁵

Maria Helena Diniz define dano moral como *“lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica (CC, art. 52, súmula 227 do STF), provocado pelo fato lesivo”*.¹⁶

No sistema da responsabilidade subjetiva, deve haver nexo de causalidade entre o dano indenizável e o ato ilícito praticado pelo agente. Só responde, em princípio, aquele que lhe der causa, provada a culpa do agente. O pai que deixa de garantir ao filho a convivência familiar em função de sua omissão em relação às visitas ao mesmo gerando um vazio no seu desenvolvimento sócio-afetivo, moral e psicológico, direito garantido a ele pela

¹⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*, p.33

¹⁵ *Idem*, *Ibidem*, p.34.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, p. 91.

legislação pátria, deverá, por conseqüência ser obrigado a reparar este dano ainda que seja exclusivamente moral

Esta indenização pecuniária, contudo, não visa reparar o dano, que de certa forma, em muitos casos se torna irreparável, mas desestimular outros pais a cometer atos ilícitos que possam vir a causar dano a seus filhos, como o abandono afetivo.

Ações requerendo indenização por dano moral aos filhos ainda são raras em nossos tribunais. Vê-se com muito maior freqüência, o pedido de alimentos. Porém, alguns julgados desta natureza começam a aparecer:

Um exemplo de julgado que retrata os argumentos trazidos no presente trabalho é o Processo n.º 141/1030012032-0, da Comarca de Capão da Canoa do Rio Grande do Sul .

Na sentença o Juiz Mario Romano Maggioni indica com muita propriedade que:

A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-affirme. Desnecessário discorrer acerca da importância da presença do pai no desenvolvimento da criança. A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhe dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos. De outra parte se a inclusão no SPC dá margem à indenização por danos morais pois viola a honra e a imagem, quanto mais a rejeição do pai.¹⁷

E fundamenta sua decisão, no Inciso X da Constituição Federal e artigo 22 da Lei n.º 8.069/90 para condenar o acusado:

III – Face ao exposto, Julgo procedente a ação de indenização proposta por D. J. A. contra D. V. A., forte no art. 330, II, e no art. 269, I, do CPC, c/c com o art. 5º, X, da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 8.069/90 para condenar o demandado ao pagamento de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), corrigidos e acrescidos de juros moratórios a partir da citação. Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono da parte adversa que arbitro em 10% sobre o valor da condenação a teor do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, ponderado o valor da causa e ausência de contestação.¹⁸

¹⁷ <http://www.ajuris.org.br/revista/Revista%20Sentenca%2012.pdf>

¹⁸ *Idem, Ibidem.*

Outro exemplo de julgado da mesma natureza é encontrado na Apelação Cível nº 408,550-5 de 01.04.2004 da Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais:¹⁹

APELAÇÃO CÍVEL Nº 408.550-5 - 01.04.2004 EMENTA – INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.

Como argumento para a condenação do réu o Douto Julgador expõe que: *“A relação paterno-filial em conjugação com a responsabilidade possui fundamento naturalmente jurídico, mas essencialmente justo, de se buscar compensação indenizatória em face de danos que pais possam causar aos seus filhos, por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles é negada a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, acarretando a violação de direitos próprios da personalidade humana, magoando seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social, o que, por si só, é profundamente grave.”*²⁰

Será julgada pela primeira vez no Superior Tribunal de Justiça (STJ) se a ausência de afeto dos pais para com os filhos pode ser motivo de indenização por dano moral? O Recurso Especial foi admitido pela Quarta Turma do Tribunal, que vai analisar a decisão da Justiça Mineira retro citada. Porém, o recurso impetrado pelo pai da criança ainda está em andamento até a presente data.²¹

É de São Paulo outra decisão sobre o tema. Em junho de 2004, o juiz de Direito Luís Fernando Cirillo, da 31ª Vara Cível Central, condenou um pai a pagar à filha indenização no valor de R\$ 50 mil para reparação de dano moral e custeio do tratamento psicológico dela, que foi constatado por meio de uma perícia técnica, que a jovem apresentava conflitos, dentre os quais de identidade, deflagrados pela rejeição do pai. Ela deixou de conviver com ele

¹⁹ http://www.ielf.com.br/webs/IELFNova/cursos/profs/tartuce/ielf_acordao_danomoral_paiefilho.pdf

²⁰ http://www.ielf.com.br/webs/IELFNova/cursos/profs/tartuce/ielf_acordao_danomoral_paiefilho.pdf

²¹ <http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200401427225&pv=000000000000>. Acessado em 11 de novembro de 2005.

ainda com poucos meses de vida, quando o pai separou-se da mãe. Ele constituiu nova família e teve três filhos.

O juiz Cirillo, em sua sentença, afirma que "a decisão da demanda depende necessariamente do exame das circunstâncias do caso concreto, para que se verifique, primeiro, se o réu teve efetivamente condições de estabelecer relacionamento afetivo maior do que a relação que afinal se estabeleceu e, em segundo lugar, se as vicissitudes do relacionamento entre as partes efetivamente provocaram dano relevante à autora"²². O pai já apelou da sentença ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nas reiteradas decisões e, agora, se aguardando o julgamento do recurso impetrado no STJ, o aspecto de extrema relevância é se garantir ao filho a convivência familiar em sentido amplo, pelo afeto, conforme preceito constitucional e legal.

5 Conclusão

A indenização por danos morais devidas ao filho pela ausência de afeto é assunto praticamente novo nos tribunais do País. Nos julgados citados sempre foi trazida à tona a importância do convívio familiar. Ela é vista como o núcleo básico de qualquer sociedade, emergindo dela a responsabilidade pelo desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, garantido à criança e ao adolescente pela Constituição Federal e pela legislação esparsa, como o ECA.

Não basta a convivência entre pais e filhos, que se esgota o sustento dos mesmos, mas sim em algo mais amplo, onde o afeto, o carinho e o convívio freqüente assumem papel primordial no adequado desenvolvimento da personalidade desta criança ou adolescente.

A legislação que garante a convivência familiar à criança e ao adolescente é, até certo ponto, farta no ordenamento jurídico brasileiro, porém, poucos até hoje se arriscaram a reivindicá-la nos tribunais, talvez por entenderem que é algo que não tem volta, que o afeto, o carinho, a atenção negada não podem ser exigido dos pais e, que dinheiro nenhum supre as conseqüências deste abandono.

²² http://www.stj.gov.br/webstj/Noticias/detalhes_noticias.asp?seq_noticia=13495

O direito de visitas não pode ser concebido como uma faculdade, mas como condição dignificante ao filho. O descumprimento do dever de convivência familiar pelos pais entendido desta forma, importa em sérios prejuízos à personalidade do filho, sendo legítima a busca da imediata efetivação de medidas previstas nestes diplomas legais.

“ Não se trata de dar preço ao amor, tampouco de estimular a indústria dos danos morais, mas sim de lembrar a esses pais que a responsabilidade paterna não se esgota na contribuição material”.²³

6 Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CALLUF, Emir. **Psicologia da personalidade**. 1 ed. São Paulo: Mestre JOURNAL, 1976.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 19 ed. rev. e atual, v. 7. São Paulo: Saraiva, 2005.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERREIRA; Aurélio Buarque de Holanda. **Pequeno dicionário brasileiro da língua portuguesa**. 10 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

SAWREY, JAMES M., TELFORD, Charles W. **Psicologia educacional**. Trad. Equipe do Gabinete de Psicologia do Instituto de Educação do R.J. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1976.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 25 ed. ver. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 3 ed., v.4. São Paulo: Atlas, 2003.

Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, RS, 2004, ano VI, n. 25, p. 122, ago-set. 2004.

Disponível em
<<http://www.ajuris.org.br/revista/Revista%20Sentenca%2012.pdf>>

²³ SILVA, Cláudia Maria, op. cit., p.146.

Disponível em
<http://www.ielf.com.br/webs/IELFNova/cursos/profs/tartuce/ielf_acordao_dano_moral_paiefilho.pdf>

Disponível em
<http://www.ielf.com.br/webs/IELFNova/cursos/profs/tartuce/ielf_acordao_dano_moral_paiefilho.pdf>

Disponível em
<<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200401427225&pv=000000000000>. Acessado em 11 de novembro de 2005>

http://www.stj.gov.br/webstj/Noticias/detalhes_noticias.asp?seq_noticia=13495